



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N° 38.958  
(Processo n°. 2004/53207-4)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JOSÉ JOAQUIM DIOGO, Prefeito à época do Município de BRAGANÇA

Recorrido: Acórdão n°. 36.505 de 09.09.2004.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: É de ser conhecido o recurso em exame, negando-se provimento ao mesmo, mantendo-se integralmente o teor da decisão recorrida.

Relatório do Exm°. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA:  
Processo n°. 2004/53207-4

JOSÉ JOAQUIM DIOGO, no prazo legal, interpos Recurso de Reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas consubstanciada no Acórdão N° 36.505 de 09.09.2004, que julgou suas contas irregulares com devolução ao erário estadual da importância de R\$-38.000,00 com os acréscimos legais por não haver comprovado a aplicação dos recursos na execução do convênio com documentação hábil e por não existir nos autos nenhuma prova de que os recursos recebidos tenham sido empregados no objetivo a que se destinava e ainda multa de R\$-400,00 em decorrência da Tomada de Contas.

A Conjur emitiu parecer pela admissibilidade do recurso e o Presidente do Tribunal de Contas o admitiu.

O agente público em sua defesa argumenta que a documentação da despesa não foi apresentada pelo "fato de que tais documentos, por imposição legal foram anexados aos autos da prestação de contas global da Municipalidade de Bragança, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, pelo que se requer, fosse oficiado àquele órgão para certificar a autenticidade cogitada ou pelo desentranhamento, se for o caso, mas tudo com fins de que se torne boa a prova questionada".

O órgão técnico ao examinar a defesa apresentada pelo recorrente, não acolhe seus argumentos, visto que o recorrente não produziu nenhum documento comprobatório da execução da despesa.

O Ministério Público, fls. 17 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, emite parecer, opinando pelo indeferimento do recurso.

É o Relatório.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

V O T O:

O recorrente argumenta sua defesa que a documentação da despesa objeto do Convênio fora enviada ao Tribunal de Contas dos Municípios, integrando a prestação de contas da municipalidade de Bragança e requer que seja oficiado ao Tribunal de Contas dos Municípios para certificar a autenticidade da documentação ou seu desentranhamento para constituir prova em seu favor, invocando, ainda o princípio da ampla defesa e do devido processo legal em seu socorro.

O recorrente, portanto, pretende que o Tribunal de Contas obtenha provas para sua defesa junto ao Tribunal de Contas dos Municípios. O princípio da ampla defesa e do devido processo legal, assegurados aos licitantes pela ordem constitucional vigente, não compreende transferir ao Tribunal de Contas, o ônus da prova, produção de prova em defesa do recorrente.

Cabe ao recorrente na prestação de suas contas feita ao Tribunal o ônus de comprovar mediante documentação hábil a despesa objeto do convênio no valor de R\$-28.000,00, o que o recorrente não conseguiu, ainda, fazê-lo.

Conheço do recurso de reconsideração e lhe nego provimento, visto que o recorrente não comprovou a aplicação dos recursos na execução do convênio mediante documentação de despesa hábil, ademais não existe nos autos nenhuma prova de que os recursos recebidos pelo recorrente tenham sido aplicados no objetivo do Convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida, na forma do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de outubro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Dr. Pedro Rosário



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Crispino.  
RC/0100455/